

PETIÇÃO 10.886 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : REGINALDO LAZARO DE OLIVEIRA LOPES
REQTE.(S) : RANDOLPH FREDERICH RODRIGUES ALVES
ADV.(A/S) : ALBERTO MOREIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : JANIR ALVES SOARES
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO

Trata-se de representação/*delatio criminis* apresentada por REGINALDO LÁZARO DE OLIVEIRA LOPES, Deputado Federal (PT/MG), e RANDOLPH FREDERICH RODRIGUES ALVES, Senador (REDE/AP), em face de JANIR ALVES SOARES, reitor da Universidade Federal dos Vales Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM).

Alega-se que o noticiado adериu dolosa e conscientemente aos crimes praticados contra o Estado Democrático de Direito em 8/1/2023, ao divulgar em suas redes sociais fotos e vídeos exaltando a invasão ao Congresso Nacional.

Argumentam haver dolo eventual em sua conduta, por se portar como um dos apologistas, incentivadores e convocadores dos atos antidemocráticos. Reportam que o representado segue questionando o resultado das urnas, mesmo após os atos do dia 8/1/2023, bem como continua a publicar *fake news* em suas redes sociais a respeito do Presidente eleito.

Ressaltam a condição do representado de servidor público, ocupante de cargo relevante de direção executiva de toda uma comunidade acadêmica, que possui como obrigação basilar defender a Constituição Federal, as Instituições e as eleições democráticas. Dessa forma, assentam que suas condutas atentam contra a Ética e o Decoro de sua função.

Apontam os noticiantes a ocorrência dos crimes previstos nos arts. 286 (Incitação ao crime), 287 (Apologia de crime ou criminoso), 163, parágrafo único, incisos I e III (Dano qualificado); 165 (Dano em coisa de valor artístico, arqueológico ou histórico), 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), e 359-M (Golpe de Estado), além de

PET 10886 / DF

destacarem as condutas tipificadas pela Lei 13.260/16, classificadas como terrorismo.

Requerem, ao final, que:

a) Seja determinado ao Ministério Público respectivo a abertura de procedimento de investigação criminal, com vistas à apuração dos ilícitos aqui noticiados;

b) Seja determinado ao Ministério Público respectivo a abertura de procedimento de investigação com vistas à apuração de improbidade administrativa, tendo em vista o cargo público ocupado pelo representado, com vistas à apuração dos ilícitos aqui noticiados;

c) Cautelarmente, com supedâneo nos incisos do art. 319 do Código de Processo Penal, seja suspenso o exercício das funções públicas exercidas no cargo de Reitor da Universidade Federal dos Vales Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM), até ulterior decisão desse Supremo Tribunal Federal;

d) Ainda cautelarmente, sejam suspensos quaisquer acessos do Representado às redes sociais existentes, comunicando tal determinação para imediato cumprimento pelos provedores respectivos;

e) Seja o representado incluído no rol de investigados no Inquérito que investiga os responsáveis por atos antidemocráticos e publicação de *fake news*;

f) Requer-se, ainda, ouvido o Ministério Público Federal, sejam avaliadas a adoção de medidas constritivas em relação às movimentações financeiras do Representado, a fim de identificar eventual apoio ou financiamento aos atos terroristas ocorridos em Brasília.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, na data de 8/1/2023, proferi nos autos do Inq. 4.879/DF, em razão da escalada violenta dos atos criminosos que resultou na invasão dos prédios do PALÁCIO DO PLANALTO, do CONGRESSO NACIONAL e do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, com

PET 10886 / DF

depredação do patrimônio público, decisões determinando as seguintes medidas, referendadas pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

I. Imposição de medida cautelar diversa da prisão, consistente na suspensão do exercício da função pública (art. 319, VI, do Código de Processo Penal) afastando IBANEIS ROCHA do cargo de Governador do Distrito Federal pelo prazo inicial de 90 (noventa) dias;

II. Desocupação e dissolução total, em 24 (vinte e quatro) horas, dos acampamentos realizados nas imediações dos Quartéis Gerais e outras unidades militares para a prática de atos antidemocráticos e prisão em flagrante de seus participantes;

III. Apreensão e bloqueio de todos os ônibus identificados pela Polícia Federal, que trouxeram os terroristas para o Distrito Federal;

IV. Proibição imediata, até o dia 31 de janeiro, de ingresso de quaisquer ônibus e caminhões com manifestantes no Distrito Federal;

V. Adoção de providências pela Polícia Federal, TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL e ANTT para identificação dos participantes dos atos investigados; e

VI. Expedição de ofício às empresas responsáveis pela administração de mídias sociais para o bloqueio de perfis que instigam e divulgam os atos investigados, com fornecimento dos dados cadastrais a esta SUPREMA CORTE e integral preservação de seu conteúdo.

VII. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal, de ANDERSON GUSTAVO TORRES e de FÁBIO AUGUSTO VIEIRA.

VIII. DETERMINAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em todos os endereços indicados pela Polícia Federal ANDERSON GUSTAVO TORRES e de FÁBIO AUGUSTO VIEIRA.

Já em decisão proferida em 12/1/2023, a pedido da Procuradoria-Geral da República, determinei a instauração de inquérito em face de IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR, ANDERSON GUSTAVO TORRES, FERNANDO DE SOUSA OLIVEIRA e FÁBIO AUGUSTO VIEIRA, sem prejuízo de outros envolvidos que, na forma do art. 29, *caput*, do Código Penal, tenham concorrido para o cometimento dos delitos, inclusive incitando-os ou estimulando-os em redes sociais, determinando as seguintes diligências iniciais:

(a) EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA PARA, QUERENDO, OFERECER REQUISIÇÃO PARA APURAÇÃO DOS POTENCIAIS DELITOS DE AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA QUE TENHAM SIDO PRATIVADOS CONTRA O PRESIDENTE DA REPÚBLICA;

(b) EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INTERVENTOR DO DISTRITO FEDERAL, RICARDO CAPELLI, PARA QUE PRESTE ESCLARECIMENTOS A RESPEITO DAS CONDUTAS DOS AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL;

(c) DETERMINAÇÃO À POLÍCIA FEDERAL QUE APRESENTE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, RELATÓRIO PARCIAL DAS PROVAS JÁ COLETADAS, IDENTIFICANDO OS AGENTES COM FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO QUE, EM TESE, PODEM TER CONCORRIDO PARA OS DELITOS EM APURAÇÃO, KLISTANDO AS RESPECTIVAS PROVAS; e

(d) CONCESSÃO DE AMPLA PUBLICIDADE A ESTA DECISÃO, FACULTANDO-SE O OFERECIMENTO DE REPRESENTAÇÃO ÀS DEMAIS VÍTIMAS DE DELITOS DE AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA, NO CONTEXTO DOS FATOS OCORRIDOS EM 8 DE JANEIRO DE 2023.

Os fatos narrados na presente representação, tal como relatados, guardam pertinência, ao menos em tese, com aqueles investigados no Inq.

PET 10886 / DF

4.923/DF.

Diante do exposto, DETERMINO O ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DESTES AUTOS ao Inq. 4.923/DF, para análise conjunta com os elementos de prova colhidos na referida investigação e para que a Polícia Federal investigue se houve participação dos representados nos fatos objeto do referido inquérito.

Cumprida a determinação, ARQUIVE-SE, imediatamente, a presente representação, independentemente da publicação desta decisão.

Ciência à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2023.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

Documento assinado digitalmente